



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

ACÓRDÃO TRT-8ª/1ª.T/RO 0001659-71.2012.5.08.0003

**RECORRENTE: TELMA SOLANGE VASCONCELOS BENIGNO
Drª Roberta Dantas de Sousa Caldas**

**RECORRIDOS: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Dr. Fabrício dos Reis Brandão**

**CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO
DA AMAZÔNIA - CAPAF
Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Junior**

**CONTRIBUIÇÃO PARA A
PREVIDÊNCIA. ISENÇÃO. O
empregado do BANCO DA
AMAZÔNIA S/A, regido pela
Portaria 1.417/74, que já
tenha completado trinta
anos de contribuição, não
está obrigado a continuar
contribuindo para o
custeio da CAPAF.**

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da **MM. 3ª Vara do Trabalho de Belém**, em que são partes, como recorrentes, **TELMA SOLANGE VASCONCELOS BENIGNO** e como recorridos, **BANCO DA AMAZÔNIA SA** e **CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF**.

Após regular instrução processual, a **MM. 3ª Vara**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

ACÓRDÃO TRT-8ª/1ª.T/RO 0001659-71.2012.5.08.0003

do Trabalho de Belém decidiu: rejeitar as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva do primeiro reclamado; rejeitar a questão prejudicial de prescrição; no mérito, julgar totalmente improcedentes os pedidos elencados na exordial, concedendo a reclamante os benefícios da justiça gratuita e dispensando-a do recolhimento das custas processuais.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso ordinário a este Egrégio Tribunal. Em suas razões recursais de fls. 147/150, pugna a autora pela reforma da r. sentença quanto à negativa da isenção de pagamento de contribuição previdenciária em seus proventos, sob o argumento de que na época em que foi contratada, em 1978, estava sendo regida pela Portaria nº 1.417/74 e não pela Portaria nº 375/69.

Há contraminuta, pelas recorridas, às fls. 153/163 dos autos.

2. FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

O recurso da reclamante merece conhecimento, porque tempestivos e firmados por advogados habilitados nos autos (fls. 10). Admito as peças de contraminuta, pois em ordem.

2.2. MÉRITO

Trata-se de mais um caso de empregado do BASA vinculado compulsoriamente à CAPAF, buscando, desta vez, o reconhecimento do direito à devolução das contribuições à CAPAF que entende lhe terem sido indevidamente cobradas.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

ACÓRDÃO TRT-8ª/1ª.T/RO 0001659-71.2012.5.08.0003

Esclarece a reclamante que pelos termos da Portaria 375/69, após 30 anos de contribuição, teria direito de deixar de pagar a contribuição, direito esse que vem sendo violado, pois continua sendo cobrado indevidamente. Requer, assim, que a CAPAF deixe de recolher mensalmente o valor das contribuições, pleiteando também a devolução dos valores indevidamente recolhidos.

Analiso.

A recorrente aduz que trabalha no BASA desde 1978 e que foi compelida "ex ofício" a aderir ao plano de previdência complementar dos empregados do Banco da Amazônia, o que vem desde então contribuindo.

Alega que, em que pese ter sido contratada pelo BASA, sob a égide da Portaria nº 1.417/74, esta não revogou expressamente todos os dispositivos contidos na Portaria anterior, qual seja, a de nº 375/69, especificamente aquele que tratava de limitação do tempo de contribuição.

A meu ver, assiste razão à reclamante.

A norma disposta no parágrafo 7º, do artigo 6º, do Estatuto CAPAF Portaria nº 375, de 04.12.69 estabelece:

O associado aposentado que completar 30 (trinta) anos de contribuição exime-se do pagamento desta.

Logo, aquele empregado do BANCO DA AMAZÔNIA S/A, que completou 30 (trinta) anos de contribuição, não estaria obrigado a continuar contribuindo para o custeio da CAPAF. O texto do estatuto é claro e beneficia com a isenção



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT-8ª/1ª.T/RO 0001659-71.2012.5.08.0003

aqueles que já contam com trinta anos de contribuição, auferidos desde o início da filiação ao sistema e de efetiva contribuição.

Rejeito a alegação de que essa norma estaria revogada com o advento da Portaria 1.417/74, porque, embora se trate de norma posterior, ela não trouxe qualquer previsão de revogação da norma anterior, sendo omissa a respeito do tempo de contribuição, pelo que, pode se afirmar que a norma anterior, especificamente o parágrafo 7º, do artigo 6º da Portaria nº 375, de 04.12.69 permanecia em vigor na época da contratação da reclamante (1978), só sendo revogada, como já vimos em inúmeros processos anteriores, em 1981.

Logo, a isenção ao empregado aposentado com 30 anos de contribuição deve prevalecer, sendo vedada qualquer alteração prejudicial, com fundamento nas Súmulas 51 e artigo 468 da CLT.

Sobre o assunto, cabe ressaltar o Enunciado nº 288 do TST, que dispõe: "**a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito**". Tal disposição ajusta-se ao caso dos autos, isso porque a Portaria 1.417/74 não trouxe nenhum dispositivo que tratasse de limitação de tempo de contribuição previdenciária e nem mesmo revogou expressamente, conforme constatei ao analisar o documento de folhas 73/78 dos autos.

Sendo assim, na data de admissão do autor, estava em vigor o antigo estatuto, no que se refere a isenção ao empregado aposentado, após 30 (trinta) anos de contribuição
FSSR/vlnh



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

ACÓRDÃO TRT-8ª/1ª.T/RO 0001659-71.2012.5.08.0003

e, conforme o entendimento jurisprudencial acima citado, as normas vigentes àquela época é que regem os direitos do reclamante.

Esclareço, ainda, que o fato de a reclamante continuar exercendo seu labor na reclamada, não a impede de ver seu direito reconhecido, pois não há no regulamento determinação de que o contribuinte aposentado esteja necessariamente afastado da empresa.

Logo, defiro à recorrente a devolução dos descontos do período de abril de 2009 a agosto de 2012, conforme requerido na inicial.

DA TUTELA ANTECIPADA

A recorrente pleiteia a concessão da tutela com fulcro no artigo 273 do CPC, pois a reclamante vem tendo seu direito violado quando do desconto da contribuição para o plano de previdência complementar.

Conforme fundamentado no tópico anterior e devendo a reclamante ser isenta dos descontos previdenciários, entendo como preenchidos os requisitos do artigo 273, pelo que defiro o pedido de antecipação da tutela, determinando a expedição imediata de mandado de cumprimento da obrigação de fazer, devendo os reclamados se eximirem de efetuar qualquer desconto referente ao custeio da previdência privada, a partir do recebimento do mandado de cumprimento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso da reclamante; no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a r. FSSR/vlnh



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

ACÓRDÃO TRT-8ª/1ª.T/RO 0001659-71.2012.5.08.0003

sentença recorrida, deferir à reclamante a devolução dos descontos feitos, conforme requerido na inicial, bem como a imediata expedição de mandado de cumprimento da obrigação de fazer para suspender qualquer desconto ao reclamante referente ao custeio da previdência privada. Custas, pelas reclamadas, ora arbitrada no valor de R\$563,88.

POSTO ISTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS DOS RECLAMADOS BASA E CAPAF; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR, DEFERIR A RECLAMANTE A DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS FEITOS, CONFORME REQUERIDO NA INICIAL, BEM COMO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA SUSPENDER QUALQUER DESCONTO AO RECLAMANTE REFERENTE AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUSTAS, PELAS RECLAMADAS, ORA ARBITRADA NO VALOR DE R\$563,88.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 30 de abril de 2013.

FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA - Desembargador

Relator